



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720564/2009-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.906 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HUGO DOS SANTOS CARMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO.

No regime de antecipação do imposto, o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo devem ser deduzidos do imposto apurado. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento do IRPF exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de apuração de omissão de rendimentos recebidos em ação

trabalhista no valor de R\$12.104,03, que conforme descrito pela autoridade fiscal foi lançado de acordo com documentos e alvará judicial apresentados pelo contribuinte, deduzidos os honorários advocatícios.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido deduzidos os honorários com advogado e com perito judicial nos valores informados pelo contribuinte em sua impugnação, R\$101.151,53 (fl. 15) e de R\$5.909,09 (fl. 14), respectivamente, enquanto não foi admitido o IRRF, mantendo-se como omissão o valor de R\$6.194,94.

Ciente da decisão de primeira instância em 30/06/2010 (fls. 67), o recorrente apresentou recurso voluntário em 17/07/2010 (fls. 68), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. o valor recebido na ação judicial foi depositado em 22/08/2005 no valor de R\$200.303,06, ficando retido na instituição bancária o valor de R\$6.194,94 a título de IRRF, referente ao alvará expedido em seu nome e de seu advogado;
2. em novembro de 2005 recebeu das mãos de seu advogado o valor de R\$94.242,44, ficando com o patrono a importância de R\$100.151,53 conforme contrato firmado, sendo abatidos também os honorários de perito contábil na quantia de R\$5.909,09;
3. declarou corretamente em sua Declaração de Ajuste Anual rendimentos tributáveis de R\$133.891,16, sendo:
 - 3.1. R\$94.242,44 (valor recebido na ação judicial, após deduzir os honorários advocatícios e do perito contábil);
 - 3.2. R\$39.648,72 conforme comprovante de rendimentos do Comando da Aeronáutica;
4. a decisão recorrida está errada ao não aceitar excluir o IRRF de R\$6.194,94 dos rendimentos tributáveis, pois esse valor não foi recebido e deveria ter sido repassado à União, conclusão que deriva do fato gerador do imposto de renda (inciso III, art. 153 da Constituição e art. 43 do CTN);
5. se for computado o IRRF na base de cálculo, então deve ser tratado como antecipação nos termos do §2º do art. 27 da lei 10.833/2003.

Requer prioridade de tramitação do processo com base no Estatuto do idoso.

O processo foi distribuído a esse Conselheiro exclusivamente pelo sistema informatizado e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O lançamento decorreu de apuração pela autoridade fiscal de omissão de rendimento recebidos em ação judicial, nos autos o recorrente informa ser verba de origem salarial (promoções atrasadas), porém não há nos autos documentação referente à ação judicial que comprove os períodos a que se referem.

Não há controvérsia sobre a retenção na fonte do valor de R\$6.194,94 correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

O litígio restringe-se à forma de aproveitamento do valor desse IRRF.

Equivoca-se o recorrente ao utilizar o IRRF na apuração do valor a ser declarado como rendimento tributável, pois nesse momento deve ser adotado o valor do rendimento bruto, admitida a dedução apenas dos honorários de advogado e de perito contábil.

Por outro lado, equivocou-se a autoridade fiscal ao não deduzir o IRRF correspondente aos rendimentos imputados como omitidos da tributação. Frise-se que essa retenção já foi reconhecida pelo julgador de primeira instância.

Consoante o inciso V do art. 12 da Lei nº 9.250/1995, o acórdão de primeira instância há de ser reformado para que, após apuração do imposto, seja deduzido o IRRF de R\$6.194,94, conforme pedido alternativo do recorrente, uma vez que esse valor não foi computado no auto de infração.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA

Processo nº 10580.720564/2009-89
Acórdão n.º **2802-00.906**

S2-TE02
Fl. 87



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10580.720564/2009-89

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.906**.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA